

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/af/jb/dsc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser admitido o processamento do apelo para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, V, da CF. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. REVERSÃO. 3. FÉRIAS PROPORCIONAIS. MATÉRIA PREJUDICADA. 4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126/TST. Se o objeto de irresignação recursal está assente no conjunto probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias, adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal "a quo" implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. (ART 192 DA CLT, SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE N° 4 DO STF).** Embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante n° 04/STF de ser o salário mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em

PROCESSO Nº TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

debate, continuar sendo o salário mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192 da CLT. É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial - segundo o STF. Assim, a norma celetista continuará vigente até que sobrevenha a criação de norma legal ou negociação coletiva dispondo acerca do parâmetro a ser adotado para cálculo do adicional de insalubridade - a teor da Súmula Vinculante nº 4/STF. Logo, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

Recurso de revista conhecido e provido no tema. 6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Não há na legislação pátria delineamento do "quantum" a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Nessa linha de entendimento, releva notar que, pelo

PROCESSO Nº TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

princípio da proporcionalidade e razoabilidade, os comandos resultantes das normas jurídicas devem ser interpretados segundo critério que pondere o adequado equilíbrio entre meios e fins a elas vinculados, de acordo com um juízo de verossimilhança, sensatez e ponderação. Na presente hipótese, o Eg. Tribunal deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais. Impõe-se reduzir o valor fixado, que ora se arbitra em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017**, em que é Recorrente **CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL** e Recorridos **IVANI RIBAS NUNES e BANCO DO BRASIL S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI 12.008/2009.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

PROCESSO N° TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Nas razões do recurso de revista, a parte requer a reforma da decisão. Aponta violação dos arts. 5º, V, da CF.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, V, da CF.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PROCESSO N° TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. REVERSÃO. 3. FÉRIAS PROPORCIONAIS. MATÉRIA PREJUDICADA. 4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126/TST.

O Tribunal Regional, nos temas, assim decidiu:

"2.1. Houve completa prestação jurisdicional. Tanto que o Recurso pode ser deduzido em todos os termos, sem prejuízo de entendimento e de alcance. O conjunto probatório foi analisado e valorado pelo Juízo.

2.2. Não foi reconhecida a existência de grupo econômico. A documentação trazida demonstra que as instituições relacionadas são distintas, com administrações independentes, não restando evidenciado controle econômico de uma sobre as demais. Ausentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

2.3. A Primeira Testemunha da Reclamada, Sr. Waldemar (fls. 194/195), esclareceu que a Reclamante disse na frente da paciente que estava sendo atendida com varicela que o procedimento contaminaria o Ambulatório; a paciente em questão se sentiu constrangida a ponto de, ao sair do atendimento, pedir desculpas a outras pessoas que esperavam a vez. A Segunda Testemunha, Sra. Cristina, encontrou referida paciente chorando.

Esses fatos aconteceram.

Analizando isso ao sabor do constrangimento da paciente realmente a atitude da Reclamante pareceria desastrosa.

Porém, o exame macrológico da atitude da Reclamante, no contexto de suas atribuições e do Ambulatório pelo qual era a responsável técnica (limpeza e assepsia do local), mostra que sua ação (ou reação) instantânea de manifestar-se tão firmemente contra o atendimento daquela paciente ali, por enfermeiro sem lotação no local, foi fruto exclusivamente de sua alta responsabilidade com outros usuários então presentes, inclusive recém-nascidos.

PROCESSO N° TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

Isso aflorou com mais nitidez quando o Preposto afirmou que, a partir do fato, por orientação do Dr. João Aquino, "o Ambulatório foi fechado" (fl. 160), para desinfecção. Mais, ainda, quando o enfermeiro que estava realizando o curativo na paciente com varicela confirmou que "não trabalhava no andar do Ambulatório" (fl. 195). Por fim, quando o próprio Dr. Aquino, Diretor-Clínico responsável, admitiu que "o zelo (da Reclamante) foi apropriado", pois "o recém-nascido é suscetível à varicela, eis que a imunidade não passa da mãe" para a criança (fl. 196).

Sobre a varicela, o Informe Técnico da Secretaria de Estado da Saúde (n° 133 do Volume de Documentos) mostra que "o período de maior transmissibilidade inicia-se dois dias antes do aparecimento das vesículas e vai até a fase de crosta". Segundo o Preposto, o enfermeiro Valdemar estava fazendo no Ambulatório um curativo em uma crosta (fl. 159), vale dizer, havia efetivamente ferida ativa naquela paciente, nos termos do Informe Técnico.

"A varicela pode ter evolução grave e até causar óbito, sendo consideravelmente maior o risco quando ocorre em adultos e pessoas com imunodeficiência" (Cives, n° 34 do Volume de Documentos). Mencionou o Dr. João Aquino que o leite materno não protege o recém-nascido nesse caso (fl. 196).

Assim, o conjunto da prova revela que a Reclamante foi muito adequada no procedimento de zelar pelo Ambulatório e na busca de esclarecimentos quanto aos fatos e às pessoas que lá trabalhavam.

Observe que o enfermeiro que atendia a paciente com varicela disse que "a Reclamante falou no seu tom de voz normal" (fl. 195).

E mesmo que pudesse ter havido algum excesso da Reclamante, seria perfeitamente razoável no contexto analisado, especialmente para quem lida cotidianamente com as situações típicas da área da saúde, respondendo penalmente pelas tarefas de seu grau. Ainda que pudesse ser orientada para um pouco mais de cautela interna no trato da matéria, em razão do pudor necessário com relação a terceiros, sua atitude profissional está longe de revelar ato de insubordinação ou de indisciplina.

De fato, só Jesus está autorizado a dormir tranquilamente no meio da tempestade!

PROCESSO N° TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

Ao contrário de convalidar sua despedida por justa causa, a nós cabe sim um elogio público para a Reclamante, cujo vínculo de emprego já se desenvolvia por mais de três anos, sem prova objetiva em juízo de qualquer outro fato grave que a desabonasse, fosse na área técnica, fosse na disciplinar, sendo formada desde 1972 (doc. 5 do Volume próprio)

Defiro à Reclamante os direitos rescisórios completos postulados, conforme alínea "e.1" do pedido, com entrega da documentação necessária ao saque do FGTS que deve estar devidamente depositado, sob pena de execução, bem como execução direta dos valores do Seguro-Desemprego, uma vez que decorrido tempo da rescisão, que não pode prejudicar os direitos devidos à época da despedida.

A CTPS foi devolvida à fl. 44, sem outros requerimentos.

2.3.1. Considerando o gravame psicológico da Reclamante na ruptura contratual, a qualidade de seu ministério e as repercussões que se seguiram a seu afastamento, há fundamento jurídico para o deferimento da indenização de danos morais pleiteada, no valor de R\$ 100.000,00.

2.4. A Reclamante não possuía garantia de emprego, eis que sua estabilidade vigorou até 30.03.06 e a dispensa se deu em 17.04.06.

Expectativa de candidatura à CIPA não gera novas garantias.

3. RECURSO DA RECLAMADA CASSI

3.1. A forma como o Juízo interpreta o litígio não enseja nulidade do processo.

Inexistiu julgamento "extra petita" ou "ultra petita".

O Juiz julgou a lide nos limites em que está posta.

3.2. Foi considerada injusta a dispensa da Reclamante, razão pela qual restam devidas as férias proporcionais

3.3. A Reclamante, como enfermeira, integra a categoria profissional do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, possuindo piso previsto para a categoria através de norma coletiva. Assim, a teor da Súmula 17 do TST, bem como Súmula Vinculante n° 4 do STF, o piso da categoria deve servir de base cálculo para o adicional de insalubridade, sendo devidas as diferenças correspondentes.

3.4. A matéria da Justiça Gratuita em nada prejudica a Reclamada.

O Juízo tem a faculdade legal da concessão". (g.n.).

PROCESSO Nº TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

Em sede de Embargos de Declaração, o TRT pontuou:

" (...)

VOTO

Caracteriza-se o dano moral por circunstâncias e fatos que demonstrem a ocorrência de atos do empregador que atinjam a honra objetiva e/ou subjetiva do trabalhador, que lhe acarretem um desprestígio perante si e a terceiros, e que violem o complexo de direitos que integram o arcabouço principiológico da dignidade da pessoa humana.

Ainda, exigem-se como requisitos de sua configuração, que o dano tenha sido gerado por uma ação ou omissão de um superior hierárquico, a existência de nexo de causalidade entre os atos praticados pelos prepostos da empresa e a mácula moral que acometeu o trabalhador.

Pois bem

Assim fundamentou a Turma em relação ao dano moral: "Considerando o gravame psicológico da Reclamante na ruptura contratual, a qualidade de seu ministério e as repercussões que se seguiram a seu afastamento, há fundamento jurídico para o deferimento da indenização de danos morais pleiteada, no valor de R\$ 100.000,00". (fls. 362).

Revelou-se nos autos que a autora se submeteu a sindicância e processo administrativo para apuração dos fatos que teriam ensejado a aplicação da justa causa, sendo esta afastada em grau de recurso.

A citada investigação durou de 01/11/2005 até a dispensa em 17/04/2006, mediante várias prorrogações, sendo que até 30/03/2006 a autora detinha estabilidade no emprego em razão de mandato na CIPA (2005/2006) - para o qual fora eleita Presidente (doc. 44). No período também ocorria reestruturação da empresa nos seguimentos das atividades e, por consequência, daquela comissão interna.

Porém, ao contrário do que alega a defesa, a reclamante teve sim obstada a circulação na empresa por todo o período da apuração, ante a ordem de recolhimento do seu crachá e cartão de acesso ao edifício, mas com dever de comparecimento diário para o exclusivo fim e pelo tempo necessário para assinatura da folha de ponto, nos moldes da convocação do empregador (docs. 54 - 10/23).

PROCESSO N° TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

Nas razões de decidir, a Turma registrou ser injusta a pena aplicada em face do conjunto de atribuições da reclamante - responsável técnica pela limpeza e assepsia do ambulatório e Presidente da- CIPA - destacando, em resumo, a adequação no procedimento de zelar pelo Ambulatório, sob ação instantânea e firme contra o atendimento de paciente com varicela ali e por enfermeiro sem lotação no local. Destacou o voto, ainda, a responsabilidade da autora e sua atitude profissional estava longe de revelar ato de insubordinação e indisciplina, mormente diante da formação desde 1.972 e do desenvolvimento no cargo por mais de três anos, sem prova objetiva de fatos que a desabonassem.

Nessa esteira, em que pese o direito potestativo do empregador na apuração dos fatos, a submissão da obreira ao comparecimento diário tão somente para registro do ponto naquele período, na condição de "visitante", apresentou-se vexatória e suficientemente constrangedora diante dos demais funcionários e outros profissionais da área, configurando mácula de ordem psicológica e moral passível de reparação pelo empregador.

No tocante ao valor atribuído à indenização (R\$ 100.000,00), sano a omissão para fundamentar a fixação do quantum no grau de culpa da reclamada e no caráter pedagógico da indenização, diante da exposição da autora ao constrangimento e desprestígio perante o ambiente laboral e outros profissionais da área de sua atuação.

(...)" (g.n)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional, quanto aos temas em epígrafe.

Sem razão.

Quanto à **preliminar arguida**, esclarece-se que, expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento o órgão julgador, com análise integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional.

Registre-se, outrossim, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, bastando que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131 do CPC), em face dos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

PROCESSO Nº TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos invocados, observado os limites traçados pela OJ 115/SBDI-1/TST.

Em relação aos temas **justa causa e responsabilidade civil do empregador - indenização por dano moral**, observa-se que o objeto de irresignação do Reclamado está assente no conjunto fático-probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Como se sabe, a incidência da Súmula 126/TST, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a dispositivo de lei como por divergência, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.

Ressalte-se, ainda, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão recorrida, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada *per relationem*, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, nos temas.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. (ART 192 DA CLT, SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF) .

O Tribunal Regional, no tema, assim decidiu:

PROCESSO Nº TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

"3.3. A Reclamante, como enfermeira, integra a categoria profissional do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, possuindo piso previsto para a categoria através de norma coletiva. Assim, a teor da Súmula 17 do TST, bem como Súmula Vinculante nº 4 do STF, o piso da categoria deve servir de base cálculo para o adicional de insalubridade, sendo devidas as diferenças correspondentes (...)" (g.n)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional, quanto ao tema em epígrafe.

O recurso de revista merece conhecimento.

A Súmula 228/TST, por vários anos, estabeleceu como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, sendo alterada em novembro de 2003, para ressaltar as hipóteses previstas na Súmula 17/TST (que garantia ao empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebesse salário profissional, sobre este seria calculado).

Contudo, a partir da edição da Súmula Vinculante n. 4/STF - *"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."* - o texto da Súmula 228/TST, diante da impossibilidade de utilização do salário mínimo como diretriz, foi alterado na sessão do Tribunal Pleno de 26.06.2008, passando a vigorar com o seguinte teor: *"A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo"*.

Ocorre que o novo parâmetro adotado pelo TST teve sua eficácia suspensa na parte em que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, em razão da liminar deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do STF nos autos da Reclamação proposta pela Confederação Nacional da Indústria, n. 6.266-0/DF. Como fundamento para decidir, Sua Excelência reportou-se ao julgamento que

PROCESSO Nº TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

deu origem à Súmula Vinculante n. 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008), afirmando que: *"... esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula n. 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante n. 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa."*

Assim, obstada a substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade por decisão judicial, embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante n. 04/STF de ser o salário mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em debate, continuar sendo o salário mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192 da CLT. É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o Texto Constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial – segundo o STF. Assim, a norma celetista continuará vigente até que sobrevenha a criação de norma legal ou negociação coletiva dispondo acerca do parâmetro a ser adotado para cálculo do adicional de insalubridade – a teor da Súmula Vinculante n. 4/STF.

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. Embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante nº 04/STF de ser o salário mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em

PROCESSO Nº TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

debate, continuar sendo o salário mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192 da CLT. É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial - segundo o STF. Assim, a norma celetista continuará vigente até que sobrevenha a criação de norma legal ou negociação coletiva dispondo acerca do parâmetro a ser adotado para cálculo do adicional de insalubridade - a teor da Súmula Vinculante nº 4/STF. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 1222300-55.2008.5.09.0015 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/06/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do r. despacho do excelso Pretório fixando a inteligência do julgamento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 4, -o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade (do art. 192 da CLT) por meio de lei ou convenção coletiva- (Recl-6266/DF). Precedentes deste c. Tribunal. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 15696-94.2010.5.04.0000 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Na dicção da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, -salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial-. Combatida a Súmula 228 desta Casa, a Corte Maior decidiu -que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou de convenção coletiva- (Medida Cautelar em Reclamação Constitucional nº 6.266/DF, Ministro Gilmar Mendes). Não há outra senda possível ao trânsito, sendo esta a solução que o caso evoca. 2. MULTA DO

PROCESSO N° TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

ART. 467 DA CLT. A existência de controvérsia sobre os pedidos formulados na inicial afasta a incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 963-04.2010.5.02.0090 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 4, DO STF. Para a adoção de parâmetros que possam servir como base de cálculo do adicional de insalubridade, deve prevalecer o entendimento da Súmula Vinculante n.º 4, do STF, que declarou a impossibilidade de se utilizar o salário-mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado, estabelecendo que lei federal deverá dispor sobre novo parâmetro. Entende-se, portanto, que a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade a partir do salário-mínimo, nos casos de empregado, não somente é possível, mas também é a única possibilidade a ser adotada, até que lei federal venha dispor sobre o assunto, conforme assentado no despacho proferido pelo Min. Gilmar Mendes, na Medida Cautelar em Reclamação Constitucional n.º 6.266. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado no art. 475-J do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, nos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida, por depósito, ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido de despesas processuais, custas e juros de mora. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Prejudicada sua apreciação." (RR - 12-69.2011.5.09.0093 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 06/08/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Após a edição da Súmula Vinculante 4 do STF e até o advento de nova lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva para estabelecer a base de cálculo aplicável, tal parcela deve continuar a ser calculada sobre o salário mínimo nacional. Invertido o ônus da sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido." (RR -

PROCESSO Nº TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

109600-07.2007.5.15.0021 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 06/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso por contrariedade à Súmula **Vinculante nº 4/STF**.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O Tribunal Regional, no tema, assim decidiu:

" (...)

2.3.1. Considerando o gravame psicológico da Reclamante na ruptura contratual, a qualidade de seu ministério e as repercussões que se seguiram a seu afastamento, há fundamento jurídico para o deferimento da indenização de danos morais pleiteada, no valor de R\$ 100.000,00". (g.n)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra o valor arbitrado a título de danos morais, sob o fundamento de que a decisão regional contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pleiteia a redução do *quantum* arbitrado e indica violação do artigo 5º, V, da CF.

Segundo consta da decisão regional, houve a condenação a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Certo que inexistem critérios objetivos para aferição do dano moral, devendo ser analisadas as particularidades do caso concreto a fim de se exercer um *juízo de equidade*, pelo qual o órgão julgador deve exercitar as qualidades inerentes à sua função: *sensatez, equanimidade, ponderação, imparcialidade*.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão

PROCESSO Nº TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.

No caso em análise, devem ser considerados a gravidade da conduta da Reclamada e o tipo do bem jurídico tutelado.

Nessa linha de entendimento, releva notar que, pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, os comandos resultantes das normas jurídicas devem ser interpretados segundo critério que pondere o adequado equilíbrio entre meios e fins a elas vinculados, de acordo com um juízo de verossimilhança, sensatez e ponderação.

Assim, considerando a atitude patronal de obstar a circulação da Reclamante nas dependências da empresa, através do recolhimento do crachá e o cartão de acesso ao edifício, impondo-lhe, também, o comparecimento diário para, tão somente, registrar o ponto, expondo-a a uma situação vexatória e constrangedora diante dos demais funcionários, verifica-se necessário arbitrar um valor significativo a título indenizatório.

Entretanto, o valor fixado pelo TRT (R\$ 100.000,00) à título de indenização pelo dano moral vivenciado pela obreira revela-se excessivo - em comparação com os parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte Superior. Semelhante montante somente é estabelecido para situações de muito severa gravidade.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, V, da CF.

II) MÉRITO

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. (ART 192 DA CLT, SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF) .

PROCESSO Nº TST-RR-92000-79.2006.5.02.0017

Como consequência do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula Vinculante 4/STF, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação ao 5º, V, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para reduzir o valor fixado a título de indenização por dano moral, que ora se arbitra em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "valor da indenização por danos morais", por contrariedade à Súmula Vinculante 4/STF e violação do art. 5º, V, da CF, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento, em tais aspectos, para: a) determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; b) reduzir o valor fixado a título de indenização por dano moral, que ora se arbitra em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Brasília, 10 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator